

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**LUÍZA MARCIA DE OLIVEIRA**

**HERANÇA DIGITAL:**

**Uma análise do conflito entre direito à privacidade e direito  
sucessório**

**TAUBATÉ - SP**

**2021**

**LUÍZA MARCIA DE OLIVEIRA**

**HERANÇA DIGITAL:**

**Uma análise do conflito entre direito à privacidade e direito  
sucessório**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em direito,  
do Departamento de Ciências Jurídicas,  
da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Sandro Luiz de Oliveira  
Rosa

**TAUBATÉ - SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

O48h Oliveira, Luiza Márcia de  
Herança digital : uma análise entre direito à privacidade e direito  
sucessório / Luiza Márcia de Oliveira. -- 2021.  
54f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Ativo digital. 2. Herança - Herança digital. 3. Personalidade  
(Direito). 4. Direito à privacidade. 5. Sucessão. I. Universidade de  
Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.  
II. Título.

CDU - 374.6

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

**LÚIZA MARCIA DE OLIVEIRA**

**HERANÇA DIGITAL:**

**Uma análise do conflito entre direito da personalidade e direito sucessório**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada para obtenção do Certificado de Graduação pelo curso de direito, do Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade de Taubaté.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof.Esp.

\_\_\_\_\_  
Prof.(a)

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais por todo apoio, incentivo e carinho que me deram durante essa jornada.

Ao meu irmão pelo suporte que sempre prestou.

Aos meus amigos pela compreensão e boas energias que me emanaram.

Aos meus colegas de curso pelo espírito de cooperação e todo apoio e suporte que me deram durante todo o curso.

A Deus que me deu forças para concluir este projeto de forma satisfatória.

As minhas amigas Valquíria e Rayani por sempre me apoiarem e contribuírem por toda a jornada de elaboração desse estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Sandro Rosa, pela habilidade e paciência com que orientou este trabalho.

Aos demais professores que mais do que repassar conteúdos, ajudaram na minha formação de maneira enriquecedora, sempre permeando suas atitudes com ética e profissionalismo.

Gratidão pelos meus pais, sua presença e amor incondicional na minha vida sempre. Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Também agradeço aos funcionários da Universidade de Taubaté que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

Aos amigos, colegas e todos que de alguma forma se fizeram presente nesse tempo em que me dediquei a este trabalho.

*“Eu nunca perco. Ou eu ganho, ou aprendo.”*

Nelson Mandela

## RESUMO

A tecnologia, nos dias atuais faz parte do cotidiano da sociedade, principalmente o uso da internet. Os perfis em rede social, músicas, filmes, livros, contas de e-mail, são chamados de ativo digital e grande parte da sociedade possui esse ativo digital. Esse novo contexto gera muitas situações novas para o mundo jurídico, sendo assim o presente trabalho tem a finalidade de analisar o que ocorre com esse ativo digital após a morte do titular, analisando o conflito existente entre o direito à personalidade do *de cuius*, ou seja, o direito a privacidade e em contrapartida, a possibilidade de ocorrer a sucessão desse ativo aos herdeiros mesmo sem a existência de disposição de última vontade. Alguns aplicativos e sites possuem sua autorregulamentação, mas quando não há o judiciário é acionado para solucionar esse conflito. A distinção dos bens digitais por seu valor econômico é fundamental para qualificar os bens que são suscetíveis a sucessão e os que se forem transmitidos aos herdeiros fere o direito à privacidade.

**Palavras-chave:** Ativo digital. Herança digital. Personalidade. Privacidade. Sucessão.



## **ABSTRACT**

Technology today is part of society's daily life, especially the use of the Internet. Social networking profiles, music, movies, books, e-mail accounts, are called digital assets and much of society has this digital asset. This new context creates many new situations for the legal world, Thus the present work has the purpose of analyzing what occurs with this digital asset after the death of the holder, analyzing the conflict between the right to personality of the person whose, that is, the right to privacy and in return, the possibility of the succession of that asset to the heirs even without the existence of a provision of the last will. Some apps and websites have their self-regulation, but when there is no judiciary is triggered to resolve this conflict. The distinction of digital goods for their economic value is fundamental to qualify goods that are susceptible to succession and those that if transmitted to heirs injures the right to privacy.

Keywords: Digital asset. Digital inheritance. Personality. Privacy. Succession.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 DESENVOLVIMENTO DA INTERNET: BENS DIGITAIS E REDES SOCIAIS</b>	
1.1 Evolução e desenvolvimento da internet.....	12
1.2 Administração da internet no Brasil.....	14
1.3 Marco Civil da Internet.....	14
1.4 Ativos digitais.....	16
1.5 Bens digitais.....	16
1.6 Conceituação e valorização das redes sociais.....	19
<b>2 DIREITO SUCESSÓRIO: VISÕES DA POSSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS SE SUBMETEREM A SUCESSÃO CAUSA MORTIS</b>	
2.1 Noções gerais de direito das sucessões.....	22
2.1.1 Patrimônio.....	22
2.1.2 Herança.....	23
2.1.3 Sucessão em geral.....	24
2.1.4 Testamento.....	25
2.1.5 Testamento em bens digitais.....	26
2.2 Inventário.....	27
2.3 Possibilidade da sucessão de bens digitais.....	28
<b>3 DIREITO DA PERSONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS EM TUTELA AO DIREITO A PRIVACIDADE</b>	
3.1 Noções gerais de direitos da personalidade.....	30
3.1.1 Direitos da personalidade <i>post mortem</i> .....	31
3.2 Direito a privacidade.....	32
3.2.1 Privacidade em relação aos bens.....	34

3.2.2 Impossibilidade de violação ao direito à privacidade do falecido.....	34
---	----

#### **4 HERANÇA DIGITAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

4.1 Herança de Bens digitais.....	36
-----------------------------------	----

4.2 Auto-regulamentação de sites e aplicativos.....	38
---	----

4.3 Sucessão de bens digitais e a legislação brasileira.....	39
--	----

4.4 Projetos que tratam da sucessão de bens digitais.....	42
---	----

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
----------------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>
--	-----------

## INTRODUÇÃO

A revolução da informação é uma realidade, o uso da tecnologia é cada vez mais intenso, tornando-se essencial para a sociedade, sendo inevitável a geração de uma revolução.

O conceito de revolução digital em si foi desenvolvido nos anos 1980, conforme salienta Samanta Jovana (2017), ocorreu muito antes da popularização da internet, e diz respeito à nossa migração de tecnologias analógicas para as digitais.

As revoluções tecnológicas se apresentam como fator determinante para fomentar transformações profundas nas sociedades, especialmente nas dimensões econômica, social, política e cultural, gerando assim reflexos no âmbito jurídico.

O volume de informação disponibilizado a sociedade pela internet por meio de acesso on-line, aplicativos e vasto conteúdo manifesta um cenário de sociedade que se transforma constantemente.

A Internet está disponível o tempo todo ao usuário, seja através de sinal Wi-Fi ou por meio de rede móveis de telefonia celular, sempre concedendo uma infinidade de conteúdo, que não se equipara a nenhuma outra era da humanidade.

O comportamento da sociedade mudou, e vem mudando constantemente, com a integração das redes sociais na internet. O trabalho, as pesquisas, o lazer sofreram mudanças drásticas com essa integração, hoje tudo pode ser visto e ouvido a partir de um pequeno dispositivo.

Ciente de todo este contexto, é notório que um volume grande de informações de uma pessoa fica armazenado, conteúdo este que pode ser de alguma valia para seus herdeiros.

A complexidade da sociedade em que estamos inseridos é repleta de profundas mudanças em curso, que repercutem diretamente na interpretação jurídica e na aplicação das normas. Insta ressaltar, que há pouca discussão no direito brasileiro acerca dessa situação e tão pouco há tutela legislativa.

Para criação de uma Lei é necessário um rito solene e instrumentalizado, pois é um procedimento, que costuma ser bastante demorado, onde a vontade do legislador, de modo geral representa uma necessidade da

sociedade, no entanto este processo que tem a finalidade de publicar uma Lei pode levar meses, ou até mesmo anos, gerando uma brecha entre a existência do fato social e a sua possível regulação.

Sendo assim, muitas situações nesse contexto não possuem normas regulamentadoras, como a da herança digital e o qual seu destino após a morte. Esses bens deverão transferidos aos herdeiros? Desse modo a privacidade do falecido não se vê prejudicada? Há necessidade de disposição de última vontade para que ocorra a sucessão?

Tendo em vista a evolução tecnológica é instantânea, ou seja, sempre há algo novo, e tem como principal característica a necessidade da urgência na entrega de um produto, a liberação de uma nova aplicação, ou seja, o ineditismo de um conteúdo a regulamentação que se faz necessária deve acompanhar o mesmo ritmo.

Defronte a este cenário o presente estudo propõe-se a analisar o que ocorre com os bens digitais após a morte, primeiramente conceitualizando os bens digitais para depois analisar a possibilidade de ocorrer a sucessão ou a necessidade da existência de disposição de última vontade preservando assim o direito a privacidade do falecido.

O presente trabalho se dividiu em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo ira abordar brevemente a evolução histórica da internet, bem como seus impactos e conceituar e contextualizar bens digitais e ativos digitais.

O segundo capítulo abordará aspectos do direito sucessório e direito da personalidade, perfazendo uma breve apresentação dos dois temas correlacionando ao tema deste trabalho.

O terceiro capítulo, por fim, irá tratar sobre a herança digital, a existência de testamento digital e a própria regulamentação de alguns dos bens digitais e a legislação brasileira.

Isto posto, é notória a relevância do presente estudo, pois muitos usuários não se importam ou não sabem desse tipo de herança, desse modo é de grande pertinência a conscientização para que sejam tomadas precauções quanto ao destino dos bens digitais.

Por ser um tema recente, também possui grande relevância jurídica, visto que o uso da *internet* e a geração de bens digitais é cada vez mais

crescente, tornando-se essencial um esclarecimento de pontos que se demonstram controversos.

## 1. DESENVOLVIMENTO DA *INTERNET* E DAS REDES SOCIAIS

### 1.1. EVOLUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA *INTERNET*

É no ambiente da Guerra Fria que a história da internet tem seu marco inicial, conforme ensina a Professora Daniela Diana (2019), as duas superpotências envolvidas, União Soviética e Estados Unidos, se dividiam nos blocos socialista e capitalista e disputavam poderes e hegemonias.

Na intenção de facilitar a troca de informações, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (ARPA - *Advanced Research Projects Agency*), temendo ataques dos soviéticos, criou um sistema de compartilhamento de informações entre pessoas distantes geograficamente, facilitando assim estratégias de guerra, de acordo com a Professora Diana. Nessa ocasião, o primeiro modelo de rede de internet surge, denominado Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*).

Em 29 de outubro de 1969 o primeiro e-mail foi enviado, entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford. Já na década de 90, o cientista, físico e professor britânico Tim Berners-Lee desenvolveu um navegador ou *browser*, a *World Wide Web* (www), a Rede Mundial de Computadores - *Internet*.

A década de 90 ficou marcada pela popularização da internet pelo mundo, de acordo com Diana (2019), que argumenta que com o surgimento de novos *browsers* ou navegadores, tendo por exemplo, o *Internet Explorer*, *Netscape*, *Mozilla Firefox*, *Google Chrome*, *Opera*, *Lynx*, e o crescimento do número de usuários, navegadores da internet. A partir disso, advém uma propagação de sites, chats, redes sociais, que torna a internet uma teia global de computadores conectados.

No entanto, a Internet no Brasil surgiu no final da década de 80, de acordo com Diana (2019) quando as universidades brasileiras começam a compartilhar algumas informações com os Estados Unidos. A partir de 1989, com a fundação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), que o projeto de divulgação e acesso ganhou rigidez. A principal intenção era difundir a tecnologia da Internet pelo Brasil e facilitar a troca de informações e pesquisas. Em 1997, com a

criação das "redes locais de conexão", Diana (2019) afirma que houve a expansão do acesso a todo território nacional.

Em meados de 1994, a internet começa a ser comercializada, se transportando do ambiente acadêmico para o ambiente comercial. O Serviço Internet Comercial foi lançado pela Embratel, inicialmente em caráter experimental, onde foram indicados cerca de cinco mil usuários para testar o serviço. Em maio de 1995, o serviço se tornou definitivo no país e o Ministério das Comunicações decidiu por efetivar a exploração comercial.

De acordo com o engenheiro Herivelto Raimundo L. Macedo (2017), em uma publicação *newsletter*, para a Eletronet, somente em 1996 que os primeiros players do mercado de provedores deram início as suas operações, porém em 1998 o aumento da infraestrutura e crescimento de número de usuários já era perceptível.

Conforme afirma ainda o engenheiro, a internet começou a fazer parte do dia a dia das pessoas e principalmente das empresas, que iniciaram um processo de digitalização. A banda larga se estabilizou, mesmo enfrentando diversos problemas estruturais, porém continuou crescendo no Brasil. Os provedores de serviço de internet, paralelamente, tornaram-se gradativamente importantes na conservação e ampliação da tecnologia.

Foi iniciada pela RNP, ainda em meados de 1995, um processo para implantação comercial da Internet no Brasil, repleto de uma série de etapas, para que suportasse o tráfego comercial de futuras redes conectadas e a partir daí passou a se chamar *Internet/BR*.

Atualmente a internet é uma ferramenta essencial para se realizar qualquer operação, seja no âmbito profissional, acadêmico e também para o lazer. A forma de trabalhar, estudar e aproveitar o tempo livre sofreu uma grande mudança ao longo dos anos devido ao avanço tecnológico. As empresas investem e necessitam do uso da internet. Aliás, a sociedade, como um todo, se torna cada vez mais "dependente" dos serviços disponibilizados pela internet, conseqüentemente, o seu uso crescente desenfreadamente, acarreta inúmeros impactos, seja no âmbito social e cultural, quanto no âmbito jurídico, sem que seja possível se mensurar ou prever todos esses impactos.



## 1.2. ADMINISTRAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

O Comitê Gestor *Internet* é a instância máxima consultiva no Brasil. Como ensina o Presidente da Comissão de Direito Digital da OABSP-Butantã Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos (2015) o Comitê existe desde junho de 1995, e sua criação foi por iniciativa dos ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia. O Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, da Presidência da República, estabeleceu a composição do CGI.br. Então, integram o CGI.br, 9 representantes do setor governamental, 4 do setor empresarial, 4 do terceiro setor, 3 da comunidade científica e tecnológica e 1 representante de notório saber em assuntos de Internet. O objetivo principal é a coordenação da implantação do acesso à *Internet* no Brasil, conforme o Decreto.

Esse Comitê foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995. Considerada pelo Presidente Coriolano (2015) como uma estrutura multissetorial com encargo em estruturar e compor as iniciativas relacionadas à utilização e funcionamento da *Internet* no Brasil. As principais atividades cingem, entre outras coisas, o ajuste de diretrizes estratégicas e técnicas sobre o funcionamento da Internet, execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereços IP e administração do ccTLD .br. A partir de 2005, o braço executivo do Comitê é o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

Com relação as redes, a RNP administra o *backbone Internet/BR*, através do Centro de Operações da Internet/BR. As redes ligadas a esse *backbone* são administradas por instituições locais, como por exemplo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

O Centro de Informações da Internet/BR, cujo foco principal é o de coletar e disponibilizar informações e produtos de domínio público, tem a finalidade de auxiliar a implantação e conexão à *Internet* de redes locais.

Essa administração é de suma importância, pois é essencial que haja um controle e uma estruturação da utilização e funcionamento da *internet*. Sendo assim, o Comitê exerce um papel essencial para que o funcionamento seja saudável.

### 1.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 estabeleceu o Marco Civil da Internet no Brasil. Essa Lei estabelece regras básicas e prevê princípios e garantias para o uso da internet no Brasil.

A origem do nome Marco Civil da Internet foi dado pelo Professor Ronaldo Lemos (2007) em um artigo para a UOL, que dizia:

O projeto de lei de crimes virtuais do senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) propõe que o primeiro marco regulatório da internet brasileira seja criminal. Enquanto isso, o caminho natural de regulamentação da rede, seguido por todos os países desenvolvidos, é primeiramente estabelecer um marco regulatório civil, que defina claramente as regras e responsabilidades com relação a usuários, empresas e demais instituições acessando a rede, para a partir daí definir regras criminais.

A razão para isso é a questão da inovação. Para inovar, um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede (como investimentos, empresas, arquivos, banco de dados, serviços, etc.). As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis. Isso de cara eleva o custo de investimento no setor e desestimula a criação de iniciativas privadas, públicas e empresariais na área. (LEMOS, 2007)

LARA (2016) destaca que no Art. 3º da Lei do Marco Civil da Internet são previstos os princípios que regulam o uso da internet, sendo eles, entre outros, a garantia da liberdade que não extrapolem a Constituição Federal, a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Os princípios que merecem destaque no presente trabalho são os da Proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Prevê então o Art. 3º, da referida Lei quais os princípios disciplinam o uso da internet no Brasil. Sendo eles a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; a preservação e garantia da neutralidade de rede; a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; a

preservação da natureza participativa da rede; a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

O Parágrafo único diz ainda que os princípios expressos na referida Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Art. 7º da referida lei, conforme Salienta LARA (2016) traz os direitos e garantias dos usuários da internet, são eles, entre outros, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações.

Nota-se que referida inviolabilidade tem uma exceção, conforme o Art. 10, parágrafo 1º, que dispõe que:

Paragrafo 1º: O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º." (BRASIL, 2014)

Sendo assim, a quebra do sigilo é possível em caso de ordem judicial, obrigando o responsável pelo armazenamento dos dados disponibilizá-los.

No entanto, caso o responsável pelo armazenamento dos dados não disponibilize os dados solicitados pela ordem judicial, estará sujeito a responder pelo crime de desobediência, nos moldes do Art. 330 do Código Penal.

#### **1.4 ATIVOS DIGITAIS**

Os ativos digitais, conforme ensina LARA (2016, p. 22) são quaisquer itens de texto ou arquivos de mídia enriquecidos que foi formatado dentro de um código binário que leva embutido seu direito de uso. Um arquivo digital sem o direito autoral não é um ativo digital. Ou seja, são recursos como imagens, textos,

apresentações, vídeos, códigos de software, sites, blogs, perfis em redes sociais. Todo esse acervo digital é intangível, ou seja, não se pode tocar.

LARA (2016), afirma ainda, que:

Os ativos digitais são importantes não só para os membros da família do falecido, pois são direitos hereditários que devem ser passados aos sucessores do de cujus; mas também para futuros historiadores, pois suas pesquisas terão que ser odas na área digital, ou então teremos arqueólogos digitais. (LARA, 2016)

Seguindo o entendimento de LARA os ativos digitais carregam uma grande carga emocional para os herdeiros e também uma carga histórica que pode servir para auxiliar pesquisas e evidenciar as evoluções culturais conforme decorrer do tempo.

## **1.5 BENS DIGITAIS**

A conceituação de bens digitais é fundamental para o presente trabalho, sendo assim, segundo LARA (2016, p. 22):

“(...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.” (LARA, 2016)

Já segundo Adelmo Silva Emerenciano (2003):

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. (EMERENCIANO, 2003)

No entendimento de LACERDA (2017, p. 74) que diz que bens digitais são:

“(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma

utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados” (LACERDA, 2017, p. 74)

Bertasso (2015), bens digitais tratam-se de produtos advindos da informação, surgidos com a popularização da computação pessoal e com a evolução de redes digitais de informação

No que se refere ao valor econômico dos bens digitais, vale mencionar músicas, vídeos, bibliotecas digitais, jogos *on-line*, moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros. Esses bens possuem características patrimoniais. Por outro lado há também, o aspecto sentimental dos bens digitais. São as fotos que trazem boas lembranças, as mensagens enviadas por e-mail e os recados *inbox* nas mídias sociais, entre outros conteúdos, que são repletos de valor emocional.

Greco (2018, p.10), dá alguns exemplos de bens virtuais valoráveis da seguinte maneira:

“[...] já que e-books, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais, jogos e cursos online, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso” (GRECO, 2018, p.10).

Maria Helena Diniz (2012, p. 77) define herança como:

“o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”. (DINIZ, 2012, p. 77)

Por patrimônio, podemos enquadrá-lo como universalidade de direito, conceito expresso no art. 92 do Código Civil de 2002 como o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. Desse modo, podemos enquadrar alguns tipos de arquivos digitais, como por exemplo, os filmes, blogs, páginas na internet, músicas e livros como patrimônio, pois é perceptível sua valoração econômica.

Desse modo, Ribeiro vem conceituar a herança digital, como:

“A Herança digital é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica. Atualmente, a grande maioria das pessoas possui um grande acervo digital, por estarem nas “nuvens”, o usuário muitas vezes não tem a clara noção, mas está lá devido a natural digitalização da vida.” (RIBEIRO, 2016, p.31).

Por fim, na construção de Bruno Zampier Lacerda (2017, p. 58), a definição de bens digitais é:

“Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico [...] Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sitio de internet, tais como: a) em um correio eletrônico( todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail); b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc); c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal); d) em um blog (Blogger e Wordpress); e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube); f) em contas para aquisição de musicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora). g) em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive).” (LACERDA, 2017)

Alvim Bragio Alves (2019, p.24), em seu estudo a respeito do tema expõe que:

“Estudado as legislações correlatas ao ambiente digitalizado, nota-se que essas não tratam em absoluto a questão de todos os bens digitais, mas se aproximam ao abordar alguns sinalizando assim importante avanço nesse reconhecimento. [...]Perante o Código Civil, não há proteções explícitas para esses, tais quais possuem os bens físicos tradicionais, inexistindo no diploma qualquer menção aos ativos digitalizados. Desse modo, através da codificação atual, é preciso rever os conceitos de bens digitais, a fim interpretá-los junto à norma, e buscar deduzir o fenômeno dos bens digitais perante a ótica civilista.” (ALVES, 2019)

Portanto, a definição clara de Bens Digitais é necessária para o Direito, antes mesmo de qualquer regulação de seu destino após o falecimento do titular desses bens.

## 1.6 CONCEITUAÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

As Redes Sociais, como sustenta LARA (2016), proporcionam uma conexão entre um grupo de pessoas que tem como objetivo compartilhar informações, como por exemplo, uma troca de e-mails. Elas estão ligadas diretamente a relacionamento, e sempre estiveram presentes na sociedade, tendo como foco principal aproximar pessoas com interesses em comum. Dentro do ciberespaço, as redes sociais digitais exercem a função de proporcionar um espaço *online* para que pessoas com interesses em comum exponham suas ideias e possam interagir entre elas.

Lara (2016, p. 38) conceitua Redes Sociais como:

Quando uma rede de pessoas usa a internet para se comunicar temos uma rede social na internet, ou seja, um grupo de pessoas com interesses comuns que se utilizam das novas tecnologias para interagirem. (LARA, 2016)

Para Fialho e Et Al. (2018, p. 20):

“As redes são relações sociais que se materializam em laços entre uma multiplicidade de atores sociais. Elas ocupam, nas sociedades contemporâneas, uma enorme centralidade na forma como estas se organizam e desenvolvem a sua estrutura social. Compreender como se formam as redes de laços, crescem e como a sua dinâmica influi nos modos de vida e de organização social, política e econômica da sociedade, constitui, hoje, um enorme desafio para os cientistas sociais” (FIALHO; ET AL. 2018, p. 20)

Cada vez mais cresce o uso das redes sociais no Brasil, do mesmo modo, tem aumentado os usuários com acesso a *internet*. De acordo com um levantamento divulgado em 2018 pelo IBGE aponta que sete a cada dez brasileiros estão conectados à rede. Esse resultado demonstra como é grande o número de pessoas que estão utilizando, pelo menos alguma, das várias redes sociais existentes.

Segundo o relatório Digital in 2019, do site *We Are Social* as 10 redes sociais mais usadas no Brasil são: *Youtube, Facebook, Whatsapp, Instagram, Facebook Messenger, Twitter, Likedin, Pinterest, Skype e Snapchat*.

As Mídias Sociais, diferente das redes sociais, são expostas como um canal de descentralização e veiculação de informações. Ou seja, é uma produção de conteúdo que está disponível para milhares de pessoas interessadas naquele assunto, como exemplo um *blog*. O alvo principal das mídias sociais é a produção, divulgação e compartilhamento de conteúdos, de modo que se torna possível a interação de seu público.

Uma página em uma rede social nos dias atuais não serve somente para o relacionamento com seu grupo de amigos, mas também pode ser para um grande negócio. Um exemplo disso é o trabalho do “*digital influencer*”, esse usuário influencia sua rede de amigos através de seus posts no seu perfil, que podem ser compartilhadas e comentadas. Portanto, se esse usuário é popular na rede social e indica algum produto em sua página muitos poderão seguir a indicação e consumir/comprar esse produto. Muitas empresas podem pagar para que esse usuário indique seu produto em seu perfil, desse modo a sua página começa a ter um valor no mercado virtual.

Um exemplo válido do poder das redes sociais, que gerou certa repercussão na mídia, foi o caso de uma alteração no design da rede social *Snapchat*, em que bastou um comentário negativo da *digital influencer* Kylie Jenner



para que as ações da *Snapchat* caíssem consideravelmente na bolsa de valores norte-americana.

Diante do exposto, nota-se o quão valorável pode se tornar um perfil, que, no entanto gera certa influência para seus visualizadores. O *marketing* digital tem cada vez mais investindo em propagandas feitas por pessoas que tem credibilidade e influência nessas redes.

Outro exemplo, na rede *Youtube*, a valoração está no ganho que o dono da página obtém conforme a quantidade de visualizações de seus vídeos. O usuário que utiliza a plataforma do *Youtube* e acumula “seguidores” por meio do conteúdo de seus vídeos pode também influenciar esses “seguidores” a comprar um determinado produto ou serviço, sem contar na visibilidade e divulgação que pode gerar com a apresentação desse produto ou serviço pelo perfil daquele usuário. Podemos refletir então, uma página que tem uma credibilidade grande com os usuários, quando o titular da página falece, aquela página que possui um valor econômico não deve ou não ser transferida aos sucessores.

## 2 DIREITO SUCESSÓRIO: VISÕES DA POSSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS SE SUBMETEREM A SUCESSÃO

### 2.1 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO SUCESSÓRIO

#### 2.1.1 Patrimônio

É necessária a conceituação de patrimônio para a compreensão do direito sucessório, ou seja, o direito de suceder os bens deixados pelo falecido.

O patrimônio compreende o conjunto de relações ativas e passivas de que é titular uma pessoa. Na clássica definição de Clóvis Beviláqua (1951 - p. 209), patrimônio é “o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”.

Para Nelson Hungria (1980, p. 08), o patrimônio, no âmbito do Direito Penal define-se como:

embora a predominante do elemento patrimonial seja seu caráter econômico, o seu valor traduzível em pecúnia, cumpre advertir que, por extensão, também se dizem patrimoniais aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral (valor de afeição) para o seu proprietário. (HUNGRIA, 1980, p.08)

Já o Professor Silvio Rodrigues (1993, p.117) ensina que no âmbito do Direito Civil:

O patrimônio é formado pelo conjunto de relações ativas e passivas, e esse vínculo entre os direitos e as obrigações do titular, constituído por força de lei, infunde ao patrimônio o caráter de universalidade de direito. (RODRIGUES, 1993, p. 117)

O patrimônio pode ser considerado bruto ou líquido, como ensinam Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2011, p.297), que classificam patrimônio líquido como conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos, e bruto como conjunto de relações jurídicas sem esta dedução, compreende neste o ativo, ou seja, conjunto de direitos e o passivo, conjunto de obrigações, não se

descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo.

### 2.1.2 Herança

Herança é o conjunto de direitos e obrigações deixados por uma pessoa que faleceu conforme ensina GONÇALVES (2008). Esses direitos e obrigações serão transmitidos aos seus herdeiros, pelo princípio da *Saisine* os bens deixados pelo falecido são transmitidos imediatamente aos seus sucessores, preliminarmente independente de aceitação, conforme corrobora o Art. 1784, do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e os testamentários.”

Farias, Netto e Rosenvald (2017, p.1931) explicam a herança como:

Conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos seus sucessores, por conta de sua morte, para que sejam partilhadas. Integram, assim, a herança o patrimônio ativo e passivo do falecido, bem como os bens móveis, os imóveis, os créditos, débitos, as propriedades intelectuais e imateriais, as cotas empresariais, os direitos possessórios, as aplicações financeiras, dentre outros. (2017, p. 1931)

Entende-se a herança como um todo, independentemente da quantidade de herdeiros. Sendo assim, até que se faça a partilha dos bens, é indivisível e nenhum dos herdeiros possui a posse exclusiva dos bens. Desse modo a herança não pode ser dividida até que seja realizada a partilha correta.

A diferença entre patrimônio e herança, como explica Farias, Netto e Rosenvald (2017) fica perceptível quando o conceito de patrimônio está ligado essencialmente a expressão econômica da relação jurídica e o conceito de herança, no entanto, está ligado à mensurável expressão econômica dos bens e direitos que foram deixados por indivíduo que faleceu.

Ainda, como corrobora Farias, Netto e Rosenvald (2017, p.1932):

Vale o registro, por oportuno, que se o passivo suplantar o ativo deixado pelo morto, incidirá a norma ínsita no art. 1.792 da Codificação. Reitere-se, como dito alhures, que as relações jurídicas não patrimoniais (existenciais,

personalíssimas) não serão transmitidas com o falecimento do titular, extinguindo-se automaticamente. (2017, p. 1932)

Vale salientar, que o herdeiro pode aceitar ou recusar o recebimento da herança, ou seja, o Código Civil apresenta uma opção ao herdeiro a respeito da herança. Essas formas de aceitação admitem três formas, são elas: expressa, tácita ou presumida.

A aceitação da herança na forma expressa, nos moldes do artigo 1.805 do Código Civil, é feita por declaração escrita. Já a aceitação tácita se percebe pelos atos próprios da qualidade de herdeiro, de acordo com artigo supracitado.

A forma de aceitação Presumida se percebe com o silêncio do herdeiro, de acordo com o artigo 1.807 do Código Civil, desse modo o judiciário fixa um prazo inferior a 30 dias para que o herdeiro manifeste sua vontade.

A herança, ainda pode ser cedida pelo herdeiro, em sua totalidade, ou parte dela, após a abertura da sucessão e antes que seja feita a partilha, conforme autoriza o artigo 1.793 do CC. A cessão referida pode ser feita em forma de doação ou venda, ou seja, a título gratuito ou oneroso, pois o código não proíbe nenhuma forma.

### 2.1.3 Sucessão em geral

A sucessão é entendida como a transmissão de direitos de uma pessoa para outra. Nos ensinamentos de Farias, Netto e Rosenvald (2017):

O vocábulo sucessão é uma expressão plurívoca, não unívoca, comportando diferentes significados e não se restringindo à esfera da transmissão de herança. Vem do latim *successio*, do verbo *succedere* (*sub* + *cedere*), significando substituição, com ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017)

A sucessão pode ocorrer *intervivos* ou *causa mortis*. A sucessão *intervivos* ocorre quando é realizada a transmissão de bens, direitos ou obrigações realizadas através do negócio jurídico, já a *causa mortis* ocorre quando por falecimento de uma pessoa seu patrimônio é transmitido aos seus sucessores.

A titularidade sobre o patrimônio encerra com o falecimento, desse modo todos os bens, dívidas e obrigações, que com a morte passa a ser reconhecida como herança, e são transferidos aos sucessores do falecido, pela chamada transmissão *intervivos*.

Orlando Gomes (2015, p. 10), pontua que:

“o conteúdo do direito de sucessão não é limitado. Posto assumo o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser titular.” (GOMES, 2015, p. 10)

Aquele que recebe os bens deixados pelo falecido é chamado de herdeiro. No tocante à abertura da sucessão, o art. 1.784 do Código Civil enuncia que aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida para os herdeiros legítimos e testamentários.

O art. 1.829, do Código Civil elenca de que maneira deve ser transmitida a herança aos herdeiros, regulando a ordem da vocação hereditária. Na falta de nenhum parente sucessível, de acordo com art. 1.844 a herança é recolhida pelo Município, Distrito Federal ou União.

Os herdeiros necessários são classificados no artigo 1.845 do CC, e cabe a eles a metade de todos os bens da herança, conforme o artigo seguinte, que denomina a metade de todos bens como legítima.

No capítulo seguinte do CC, aborda-se o direito de representação, sendo esse o direito de representação do herdeiro do falecido que também é falecido.

A classificação da sucessão pode ser dividida entre sucessão legítima e testamentária. A primeira é a que ocorre a transmissão da herança conforme determina a lei, ou seja, quando aquele que faleceu não deixou testamento a herança será transmitida seguindo a ordem da vocação hereditária. Já a sucessão testamentária é a que ocorre a transmissão tendo em vista a declaração de última vontade do morto por meio do testamento.

#### **2.1.4 Testamento**

O testamento é a declaração de última vontade do falecido, como ensina Ruggiero (2005), essa declaração dispõe acerca do patrimônio após a morte. É um ato personalíssimo que só produz efeitos após a morte do testador, podendo ser revogado a qualquer tempo, como ensina Maria Helena Diniz (2011).

O Código Civil considera três tipos de testamentos diferentes como ordinários, que são os mais comumente utilizados. São os formatos públicos, cerrado e particular, conforme dispõe o artigo 1.862 do CC. Há, ainda, formas testamentárias especiais, como o marítimo, a aeronáutica e a militar, estes elencados no artigo 1.886 do CC, que tratam de circunstâncias excepcionais dentro e fora do território brasileiro.

O primeiro entre os testamentos trazidos pelo Código Civil é o testamento público. Nessa modalidade, o testador declarará sua vontade ao tabelião ou ao seu substituto, que a registrará no livro de notas. Após o registro, o tabelião lerá o documento em voz alta para o testador e duas testemunhas para que assinem caso esteja tudo de acordo com as vontades emitidas, conforme exige o artigo 1.864 do Código Civil.

O testamento particular, conforme dispõe o artigo 1.876 do CC, é aquele em que o testador escreve sua vontade e lê para três testemunhas que certificam sua autenticidade. As testemunhas assinarão o documento e o testador poderá guardá-lo onde quiser, para que seja aberto na ocasião de sua morte.

No caso do testamento particular, não há autenticação ou registro em nenhum instrumento que oferece fé-pública. Porém, não reduz o caráter de validade do documento, desde que tenha cumprido os requisitos necessários elencados no parágrafo 1º e 2º do artigo 1.876 e não haja qualquer problema com as 3 testemunhas que o assinaram.

No testamento cerrado, o testador escreve o documento de forma privada e leva até o cartório junto com duas testemunhas e afirma que aquele testamento é seu e que deseja que este seja reconhecido como tal, então também utiliza o reconhecimento de um cartório, mas não é publicamente registrado, nem lido em voz alta para testemunhas, conforme artigo 1.868 do Código Civil.

O conteúdo do documento só será revelado com a morte do testador. Ou seja, ele não é lido no momento da entrega, somente será

aprovado se todos os requisitos estiverem preenchidos. As testemunhas e o tabelião confirmarão que a entrega ocorreu de modo regular e que naquele momento o testador afirmou ser aquela a sua vontade.

### **2.1.5 Testamento de bens digitais**

Atualmente a Lei não determina que o testamento deve se limitar apenas aos bens tangíveis, conforme ensina “Conquanto escape ao senso comum vigente, a simples análise do conceito de testamento revela que o seu objeto não se restringe á disposição de patrimônio pelo testador”. Mas ao contrário, o art. 1.857 do Código Civil prevê que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2002).

Apesar de dados de 2017 fornecidos pela ANOREG - ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL informarem que cresceu em 42% o número de testamentos lavrados, no Brasil não é muito comum o hábito de escrever testamentos, seja na modalidade público, privado ou particular. Essa falta de hábito possivelmente está ligada à burocracia da elaboração e do alto custo, ou mesmo pela condição financeira.

Para os advogados Eduardo Vital Chaves e Julia Fernandes Guimarães (2020):

“Na ausência de uma regulamentação sobre o acesso das contas e a transferência de bens eletrônicos, as pessoas podem elaborar um testamento a fim de comunicar seus herdeiros sobre sua vontade de ter ou não suas contas acessadas e, inclusive determinar se seu perfil na rede deve ser excluído.”

Os advogados Chaves e Guimarães afirmam ainda que:

“ O testamento elecando a existência de bens eletrônicos e manifestando á vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”.

Com o avanço substancial dos bens digitais a maneira de disposição patrimonial tende a mudar, desse modo o testamento deverá ser mais utilizado pelos brasileiros. O testamento de bens digitais ocasionaria uma forma prática e segura da transmissão dos bens digitais aos sucessores e evitaria ainda o perecimento desses bens depositados na rede, tal como demandas jurídicas.

## 2.2 Inventário

Conforme ensina Farias e Rosenvald (2018, p. 532) inventário é o procedimento, podendo ser administrativo ou judicial, que tende a fazer um levantamento das relações jurídicas patrimoniais para que ocorra a partilha entre os sucessores. O inventário não se sujeita à transmissão do patrimônio deixada pelo falecido, essa é transmitida automaticamente aos herdeiros, o inventário, então só serve para catalogar o ativo e o passivo e promover a partilha.

Trata-se então do instrumento qual o patrimônio, transferido em razão da morte, será avaliado, como também identificados os sucessores e potenciais credores, para que então ocorra a partilha entre eles.

De acordo com dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

É admitido então pelo ordenamento jurídico, a realização de inventário administrativo, em cartório, através de um procedimento realizado pelo tabelião sem a intervenção do Ministério Público e sem a necessidade de homologação do juiz, ao invés de ocorrer em juízo, por meio de jurisdição especial contenciosa.



A forma realizada em cartório só é permitida quando não há existência de testamento e não há presença de incapaz, se houver a existência de algum dos citados deverá ser feita na forma judicial. Logo, como ensina Farias e Rosenvald (2018, p.533) “havendo a presença de interesse de incapaz ou a existência de testamento, a forma judiciária é obrigatória”.

### **2.3 Possibilidade da sucessão de bens digitais**

Os bens digitais, engloba então os com valoração econômica e os sem valoração econômica, conforme ensina LARA (2016). Seguindo esse raciocínio fica evidente a possibilidade da transmissão dos bens com valoração econômica para aos herdeiros.

Porém, os bens sem valoração econômica, mas sim sentimental, como exemplo, fotos e mensagens de e-mail fica a pendente da existência de disposição de última vontade, e na falta dele um respaldo legislativo.

Levando em conta o conceito de patrimônio já elencado no presente trabalho, os bens como carteira de criptomoedas, milhas compõe a herança e são suscetíveis a transmissão causa mortis como ordena o art. 1.788 do Código Civil vigente.

Entretanto, outros bens, como o perfil em uma rede social, um canal no *youtube* possuem alguns conteúdos particulares e que pode ocorrer que o proprietário não deseje que seus herdeiros tenham acesso ou deseje deixá-los para uma pessoa específica, não necessariamente nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Portanto, esse ponto de vista, em respeito à privacidade do de cujus é de suma importância ser observado.

Os advogados Chaves e Guimarães (2020) destacam que:

“ao dar aos herdeiros acesso ao conteúdo digital do falecido não implica permitir que as contas sejam utilizadas livremente, nem tampouco que as mensagens ou outros dados sejam divulgados”.

Seguindo então essa ideia é possível a sucessão dos bens digitais sem afetar o princípio da privacidade.

### 3 DIREITO DA PERSONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS EM TUTELA AO DIREITO À PRIVACIDADE

#### 3.1 Noções gerais de Direitos da Personalidade

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. Afirma Gonçalves (2014, p.107) que:

o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (GONÇALVES, 2014, p. 107)

Então, a personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Para o Professor Wagner Inácio Freitas Dias (2020, p. 505) “A sistemática do Código Civil estabelece que os direitos da personalidade podem ser protegidos tanto de maneira repressiva (após o dano) ou de forma preventiva (sempre que houver fundado receio de dano).”

Direitos da personalidade são aqueles direitos necessários para realização da personalidade e para sua colocação nas relações jurídicas. São direitos subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes*. Esses direitos são destinados a defender principalmente a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem da pessoa.

São dotados de características especiais, de modo que são destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos com intuito de proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental.

Os direitos da personalidade possuem forte ligação com a proteção da dignidade da pessoa humana, Amaral (2003, p. 257) defende que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas não o inverso.

O STJ decidiu há 10 anos que “os direitos da personalidade são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*” (STJ, REsp 807.849, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 06/08/2010).

A característica da inalienabilidade refere-se a impossibilidade desses direitos serem alienados ou penhorados, nem transmitidos a outrem. A extrapatrimonialidade é no sentido que são direitos existenciais, ou seja, que o conteúdo principal não é patrimonial. A renúncia a esses direitos também não é permitida, tornando assim um direito indisponível, porém são ressalvados alguns aspectos, que podem ser objeto de negócio jurídico, como por exemplo, a imagem.

Não é tolerado que ocorra em relação a esse direito, a prescrição, ou seja, são imprescritíveis. Sendo assim, a qualquer tempo, poderão ser exercidos os direitos, desde que antes da morte. A vitaliciedade do direito concerne que os direitos da personalidade só se extinguem com a morte do corpo físico. Podemos dizer, ainda, que os direitos são absolutos, no sentido que são oponíveis a todos, ou seja, *erga omnes*.

### **3.1.1 Direitos da personalidade *post-mortem***

O término da personalidade jurídica da pessoa natural efetua-se com a morte, como dispõe os artigos 6º e 7º do Código Civil. Em consequência, se diz como regra que com o fim da personalidade jurídica, produz-se o término dos mecanismos de proteção que envolvem os direitos da personalidade.

O art. 12, parágrafo único do Código Civil, dispõe que o morto poderá sofrer violação aos direitos inerentes à sua personalidade, como exemplo, violação ao direito à imagem, à honra e também à privacidade. Logo, a família do morto tem legitimidade para pleitear que cesse a lesão ou ameaça inerente à violação da personalidade, em consideração que o código civil protege os direitos *post-mortem* inerentes à personalidade jurídica.

Farias e Rosenvald (2016, p. 263) afirmam que:

Se a violação atinge, a um só tempo, a privacidade do titular e algum outro bem jurídico (como a honra ou a imagem), haverá uma dupla ilicitude e, por conseguinte, serão devidas tantas indenizações quantos sejam os bens jurídicos violados. Isso exatamente por conta da autonomia do direito à privacidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 263)

O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 521697/RJ, nos casos que envolvem a proteção dos direitos da personalidade post-mortem, decide que a legitimidade para postular condenação da parte *ad versa* à título de indenização por dano moral ou material é da família do morto, porém será analisado de acordo com o caso concreto, vez que se pretenda efeitos econômicos além da morte da pessoa.

Está inserido no artigo 20, parágrafo único do Código Civil, um dispositivo que trata da proteção post-mortem. Este artigo autoriza a proteção dos direitos inerentes à personalidade do morto, como por exemplo, proibir a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a utilização, publicação e exposição da imagem, dando legitimidade a família, ou seja, o cônjuge supérstite, os ascendentes ou descendentes.

### **3.2. Direito à privacidade**

O direito à privacidade é espécie do que a doutrina moderna chama de direitos da personalidade que, no entendimento de Carlos Alberto Bittar (1989), são

“os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”

Os direitos da personalidade aparecem como um reflexo do indivíduo, e encontram respaldo em documentos como a Declaração dos Direitos do

Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, entre outros documentos internacionais.

Vale ressaltar que o direito à privacidade é tratado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002. Ainda, a Constituição Federal de 1988, à semelhança do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969, atribui às figuras da intimidade e da vida privada tipificação diversa.

O avanço da técnica e conseqüentemente o progresso científico, agravaram as intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas. A intimidade das pessoas se vê fragilizada, devido a tecnologia provocar um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação.

O princípio do termo privacidade reporta-se ao “right to privacy”. O “right to privacy”, artigo escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado na revista Harvard Law Review em 1890 é amplamente reconhecido como a primeira publicação do país a defender um direito à privacidade. A privacidade, neste artigo foi definida como o direito de estar só ou, de modo mais preciso, o direito de ser deixado só. Desse modo, entende-se que a privacidade pode sofrer violação, que pode gerar conseqüências muito maiores ou piores que uma injúria corporal.

A concepção inicial de privacidade deve ser interpretada como sendo virtude de poder estar só, expressão dada por Thomas McIntyre Cooley (1824-1898), jurista norte-americano e Presidente da Suprema Corte de Michigan, que reporta à proibição da interferência do Estado na vida do indivíduo. Entretanto, é necessário entender que a privacidade não somente como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como a aptidão de clamar ao Estado a tutela dessa privacidade, defendendo o indivíduo de terceiros.

A noção de privacidade, para a sociedade contemporânea, ultrapassa o conceito de isolamento ou necessidade de estar só. Em uma sociedade em que os modos de violação da privacidade crescem em conjunto aos diversos avanços tecnológicos, há uma necessidade de amplitude do conceito de privacidade.

O direito à intimidade é, ainda, para Milton Fernandes “o domínio correspondente ao encargo de todas as outras pessoas de não intervir na intimidade alheia, contrariando-se a eventuais descumprimentos desse dever, realizados mediante a investigação e divulgação de informações sobre a vida alheia”.

O direito à intimidade pode ser descrito como aquele que se propõe a proteger o indivíduo dos sentidos alheios, especialmente da vista e dos ouvidos de terceiros. Isto significa, é o direito do indivíduo de suprimir do conhecimento de outrem tudo aquilo que se relaciona a ele.

### **3.2.1. Privacidade em relação aos bens digitais**

Alguns bens digitais possuem matéria que diz respeito somente ao próprio titular, como por exemplo, um perfil de rede social. A segurança de privacidade normalmente decorre da exigência de cadastro de um *login* e senha de modo que dá ao usuário proteção para acrescentar ou retirar informações que lhe dizem respeito.

Caso ocorra a morte do usuário, os perfis nas redes, assim como as contas de e-mail, permanecem ativos, o que pode gerar inicialmente certo desconforto para os amigos e familiares.

Os perfis públicos provem de uma exposição da intimidade do usuário e também do uso de sua imagem, um e outro direitos personalíssimos, juntamente de todos os atributos que lhe são inerentes. Transmitir a gerência do perfil colocaria em risco a privacidade do morto, a qual decorre da exigência de um login e uma senha.

Por todo o exposto, os advogados têm orientado seus clientes, que manifestem sua vontade quanto a manutenção de sigilo e resguardo de informações dos titulares de contas eletrônicas em seus testamentos, conforme afirmam os advogados Chaves e Guimarães (2020).

### **3.2.2. Impossibilidade de violação ao direito à privacidade do falecido**

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido o Código Civil, em seu artigo 21, diz que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

A professora Roberta Salvático Vaz de Mello diz que:

“Em uma rede social o perfil público do usuário decorre de uma exteriorização de sua intimidade, além do uso voluntário de sua imagem, ambos direitos de personalidade”

Além desse perfil público acessível a qualquer usuário, as redes sociais são compostas por chats que possibilitam uma comunicação privada entre o usuários, ou seja, uma comunicação que os usuários não desejam que seja vista por terceiros.

Conforme a Proessora Mello reforça em seu artigo:

“[...] forçoso concluir que ao falecer, aquele perfil não poderia ser transmitido a herdeiros (intransmissibilidade), reclamando sua exclusão automática ou, como ocorre em algumas redes, ser transformado em memorial, bloqueando o acesso à conta virtual do falecido, jamais transferindo a titularidade daquele perfil à outra pessoa”.

Levando em conta o exposto, ao falecer, aquele perfil não poderia ser transmitido a herdeiros, reclamando sua exclusão automática ou, como ocorre em algumas redes, ser transformado em memorial, bloqueando o acesso à conta virtual do falecido, e também, jamais ser transferida a titularidade daquele perfil à outra pessoa.

## 4 HERANÇA DIGITAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 4.1 HERANÇA DE BENS DIGITAIS

O mundo virtual faz parte do dia a dia da sociedade e esse cenário traz grandes reflexos para o mundo jurídico. Apesar da *internet* ter chegado ao Brasil em meados de 1996, somente nos últimos anos as pessoas iniciam a valoração, a posse e o comércio nessa sociedade digital.

Com a introdução da internet na sociedade, as relações humanas estão constantemente se tornando digitais e um grande banco de dados pessoal está surgindo em caráter *online*, ou seja, um acervo infinito de fotos, vídeos, áudios, documentos e músicas. Gradualmente se acumulou na nuvem sem que os usuários pudessem refletir no que poderia acontecer com esse acervo depois de sua morte. Contudo, os reflexos começam a aparecer no mundo *off-line*, ou seja, fora do mundo digital. Embora a legislação brasileira não tenha acompanhado esse fato social, isto é o desenvolvimento da chamada herança digital, a vida real em sociedade passa a exigir uma resposta legislativa.

No momento presente, quase toda a população mundial usa a *internet*, principalmente as redes sociais, isso é evidente. Levando em conta que cada uma dessas pessoas que utilizam a *internet* vem formando, cada um de um modo diferente, gera um volumoso patrimônio virtual que varia entre fotos, filmes, vídeos, games, e-books, músicas e filmes, até mesmo mensagens privadas, senhas e moedas virtuais.

O Direito, como ciência, detém objeto e classificações. É tolerável classificar o acervo digital de um indivíduo de inúmeras maneiras. Com intenção de verificar níveis de garantia, a diferenciação entre: bens insuscetíveis de valoração econômica, como exemplo, quaisquer arquivos, podendo ser tanto textos, *e-mails*, como fotografias, criados por um indivíduo, seja diretamente na *Web* ou mesmo que, após sua criação ou edição em um computador local, fez o *upload* para um serviço de nuvem. Já os bens suscetíveis de valoração econômica, aqueles que podem se classificar como quaisquer bens digitais que possuam utilidade patrimonial. Como exemplo, os álbuns musicais, e-books, games, filmes, moeda digital e também os serviços como o armazenamento em nuvem e licença de software, que são comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços



*online*. Normalmente esses ativos ficam armazenados em nuvem, sendo disponíveis ao usuário onde ele estiver.

Os bens de valor econômico, são os que abrangem o acúmulo de materiais de autoria própria, como músicas, poemas, textos, fotos, ou até mesmo, as moedas digitais, como é o caso das *bitcoins*. No caso desses bens acima descritos, levando em conta o seu perfil econômico e observado que se o bem possui esse perfil é possível a sucessão, se justificaria a composição desses bens na herança.

Todavia, divergente dos bens de valor econômico, os que não possuem valor econômico, ou seja, o grupo de informações acumuladas não representa a composição do interesse sucessório e de uma casual partilha, por exemplo. Entretanto, esse grupo não deixa de representar um patrimônio que merece receber um destino.

Dessa forma, Greco (2018, p. 23) pontua que:

[...] conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõe a esfera da intimidade/privacidade não são passíveis de serem herdadas, tendo em vista que são direitos da personalidade e, como regra, intransmissíveis. Assim, as mensagens internas ou tudo que não público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, são direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis. Por consequência, somente podem compor o acervo a ser herdado com expressa autorização do titular, no todo ou em parte, por meio de testamento, codicilo ou qualquer outro documento autêntico como declaração reconhecida em cartório extrajudicial e, com isso, esse material que era intransmissível perde o caráter personalíssimo e passa a fazer parte da herança digital à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital. (GRECO, 2018, p.23)

Do mesmo modo como o patrimônio acumulado durante vida é visado acerca do seu destino após a morte, em razão de possíveis conflitos de partilha, é fundamental que o patrimônio virtual tenha uma regulamentação.

## **4.2 AUTO-REGULAMENTAÇÃO DE SITES E APLICATIVOS**

As redes sociais já se anteciparam com relação a destinação do perfil após a morte do usuário e disponibilizaram formulários que os possibilitam que o próprio usuário, ainda em vida, defina a maneira como a sua conta será gerenciada após a morte. Essa disponibilização funciona como uma disposição de vontade do usuário, que não deve ser contestada, porém a maioria dos usuários desconhece essa ferramenta.

O *Facebook*, como exemplo de que rede social que possui sua própria auto-regulamentação, oferece duas opções por meio do aplicativo *If I die* (se eu morrer, em tradução livre). Desse modo, o usuário pode livremente escolher entre manter a conta ativa ou excluí-la.

A opção de manter a conta ativa transforma o perfil do usuário em um memorial. Essa transformação faz com que a linha do tempo do usuário falecido receba homenagens e os seus posts anteriores ao falecimento continuam podendo ser visualizados. Para que ocorra essa transformação, é necessário, que alguém faça a manutenção e acompanhe o que acontece na página. Esse alguém, porventura, seria indicada pelo próprio falecido de maneira antecipada, no momento de selecionar a opção do destino da conta no aplicativo.

Já a segunda opção possibilita que um representante exclua o conteúdo, desde que comprovada a morte do usuário. Do mesmo modo, ao mesmo tempo, é possível instituir um legado, que indica um “herdeiro digital”, a quem será concedido poderes para movimentar e atualizar o perfil.

O *Twitter*, no que lhe toca, conforme regulamento do site, disponibiliza aos familiares baixar todos os *tweets* públicos e solicitar a exclusão do perfil. Já o *Instagram*, em seu regulamento, nota-se que do mesmo modo que a rede *Facebook*, ele autoriza a exclusão da conta, ou, então, a transformação do conteúdo em um memorial, mediante o preenchimento de formulário *online*. Para isso, basta apenas que o familiar interessado comprove ter parentesco com o usuário falecido.

O *Google* também disponibiliza algo semelhante aos outros sites. De acordo com o regulamento, caso o usuário preencha os termos, o *Google* pode ser alertado a respeito do momento em que a conta deve ser considerada inativa e, se ocorrer isso, se a empresa pode excluí-la automaticamente. Se essa não for a

opção escolhida, no entanto, o usuário ainda pode optar por quem poderá usá-la em seu nome e o que poderá ser compartilhado.

Embora a intenção desses sites seja que o destino das contas esteja de acordo com a vontade do usuário, essa ferramenta disponibilizada ainda não é o suficiente, contudo. No fim das contas, nem todo mundo se preocupa em fazer esse tipo de previsão mórbida em uma plataforma informal de comunicação. Desse modo, sem regulamentação jurídica, o obstáculo sobre a destinação de ativos digitais de pessoas falecidas, ou até mesmo incapacitadas, perdura. Sem uma lei que cumpra com esse papel, resta ao Judiciário, então, fazer as primeiras decisões e, assim, criar jurisprudência sobre tal direito.

### **4.3 SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Em nosso ordenamento jurídico, ainda não há uma norma específica que tutele a sucessão de bens digitais, trazendo assim numerosas demandas ao judiciário a respeito deste assunto. Em compensação, as empresas exploradoras da internet, a grande maioria estrangeira, criam suas próprias regras e disponibilizam algumas ferramentas, como já abordado acima.

Os casos de herança digital começam a surgir no Judiciário brasileiro cada vez mais. No entendimento de alguns magistrados brasileiros, a ideia de que a herança digital do falecido possui natureza personalíssima já se manifesta, aos poucos.

Afirma Alvim Bragio Alves (2019, p. 38), que:

O Ordenamento Jurídico Brasileiro urge por uma lei que determine justamente esses limites da transmissão, que defina o objeto da herança digital e que estabeleça seu procedimento sucessório ideal, a fim de resguardar os interesses dos herdeiros que surgirão, bem como a dignidade do de cujus falecido [...] enquanto não há norma que proporcione maior segurança jurídica ao tema da herança digital, a saída encontrada pela doutrina vem sendo a produção testamentária com a expressa manifestação de vontade pela transmissão desses ativos digitalizados. (ALVES, 2019, p. 38)

Em Minas de Gerais, ficou decidido em processo que correu em segredo de Justiça, ser improcedente o pedido da autora em obter o acesso aos dados pessoais da filha falecida na internet. A decisão se fundamentou no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Sentenciou, então, o magistrado:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. (TJMG – Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, 12/06/2018)

Conforme se verifica acima alguns magistrados já defendem que os bens virtuais personalíssimos têm de ser tratados com a adequada privacidade e respeito à intimidade da pessoa falecida.

Em contrapartida, um caso em Mato Grosso do Sul em 2013, que ganhou bastante repercussão nas mídias, ganhou outro rumo. A mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos ajuizou ação para determinar que o *Facebook* excluísse o perfil da filha em respeito ao luto dos familiares. Após diversas tentativas da família em fazer a remoção por meio de ferramentas que o próprio *Facebook* disponibiliza, a demanda foi movida. Após o insucesso de remover a conta, a mãe recorreu ao Judiciário. O caso, foi um dos primeiros e mais conhecidos do país, ganhou repercussão jornalística, e a mãe em entrevistas concedidas à imprensa, na época, mencionava que a rede social da filha virou um “muro de lamentações, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotos para ela. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo.”

A juíza Vania de Paula Arantes, sentenciou que a decisão da empresa em manter ativa a conta de um usuário falecido fere diretamente o direito à dignidade da pessoa humana das pessoas próximas. Isso visto que a autora já se estava sofrendo pela perda prematura de sua filha única. Também, pelo caráter público da página, não há nada que impeça que os comentários se transformem em

ofensas, em razão de estar disponível livremente aos usuários. Decidiu então, a juíza da seguinte forma:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via on line pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21 (...). Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido. (TJMS – Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza Vania de Paula Arantes, 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, 19/03/2013)

Flávio Ricarte e Eduardo Manzeppi (2020), chamam a atenção para o surgimento, pouco a pouco, de casos relacionados à herança digital para o judiciário decidir. Em decisões recentes, o entendimento é de que tais direitos possuem natureza personalíssima. Sendo assim, diversos pedidos têm sido sentenciados como ilegítimos, com a fundamentação de que ferem o direito à intimidade da pessoa humana.

Diante do contexto já exposto, as novas formas de patrimônio e herança clamam por um rápido e claro posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, pois, como é o caso neste momento passamos a experimentar novos desafios no direito, com relação ao tratamento do legado profissional e o respeito à privacidade da pessoa, inclusive depois da morte.

Embora ainda sem previsão legal, o tema herança digital já está na mira do Legislativo. No Congresso Nacional tramitam projetos de lei que tratam sobre a regulamentação do tema.

#### **4.4 PROJETOS DE LEI QUE TRATAM DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS**

O Congresso Nacional, diante da falta de regulamentação do tema herança digital, se move para disciplinar a herança digital no âmbito da sucessão legítima.

Há tramitando nesse sentido quatro projetos de lei, porém os três entram na competência da titularidade do objeto que é construído durante a vida pela pessoa na *internet*. O teor principal dos projetos entra em conflito direto com direitos da personalidade do morto, como o direito da privacidade, da imagem.

O Projeto mais recente é PL 3.050/20, apresentado em junho deste ano, pelo Deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG), que alteraria o art. 1788 do Código Civil, que passaria a vigorar acrescido de um parágrafo único, com seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

O Projeto se justifica da seguinte maneira:

“O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital. Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.” (BRASIL, 2020)

O Projeto anterior é o PL 7.742/2017 que intervém pela exclusão das contas *online* do usuário falecido como a primeira opção em caso de ausência de testamento. Como exceção, apenas, os familiares poderiam pleitear o acesso a tais contas. Essas medidas viriam expressas com a inclusão de um novo dispositivo de lei ao Marco Civil da Internet. O art. 10-A, do referido Projeto, teria a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de

prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (BRASIL, 2017)

No entanto, tal projeto ainda se encontra na fila de pautas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Junto a tal projeto mencionado tramita também o PL 8.562/2017. Essa iniciativa carrega o texto de um dos primeiros projetos de lei a tramitar na Casa sobre o assunto, o PL 4.847/2012. A proposta pretende incluir três novos artigos ao Código Civil de forma a inserir o conceito da herança digital, de fato, no ordenamento jurídico.

Desse modo, o art. 1.797-A deveria prever um rol exemplificativo dos bens que podem compor o acervo. O texto teria a seguinte proposta:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:  
I – senhas;  
II – redes sociais;  
III – contas da Internet;  
IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. (BRASIL, 2012)

Se tratando de um rol meramente exemplificativo, entretanto, ele não excluiria outras opções. Seria o caso dos que não foram mencionados, como exemplo dos contatos, das fotos, dos vídeos e dos textos construídos pelo *de cujus*.

Em seguida, o art. 1.797-B preveria a real possibilidade da chamada herança digital. Assim, o dispositivo dispõe: “Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.” (BRASIL, 2012)

Por fim, o art. 1.797-C pretende sugerir as opções deixadas ao herdeiro, quais sejam:

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:  
I – definir o destino das contas do falecido;  
a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo

principal ou;  
b) apagar todos os dados do usuário ou;  
c) remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012)

Por sua vez, o PL 4.099/2012, trata a herança digital no âmbito da sucessão legítima. A ideia é atribuí-la aos herdeiros do falecido, que teriam total liberdade quanto à sua gestão e destino. Tal orientação seria prevista por meio da inserção de um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil com a seguinte redação: “Art. 1.788, parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança.” (BRASIL, 2012)

Todas as três proposições atribuem o poder de decisão a respeito do destino da herança digital aos herdeiros do falecido.

Tramita ainda na Câmara dos Deputados o PL 5.820/19, que cuida da herança digital e engloba a viável realização de codicilo por vídeo no Código Civil. A proposta tende a modificar o artigo 1.881 do Código para incluir as disposições, o qual estabelece que toda pessoa capaz de testar poderá fazer disposições especiais sobre seu enterro mediante instrumento particular.

Nos moldes do PL, a disposição de vontade poderá ser escrita com subscrição ao final, ou ainda mesmo assinada por meio eletrônico, "valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato".

Ainda permite que a vontade da parte possa ser gravada em sistema digital de som e imagem, desde que haja nitidez e clareza nas imagens e nos sons, possua a declaração da data em que o ato foi realizado, bem como um registro da presença de duas testemunhas, caso tenha cunho patrimonial na declaração.

A mídia obrigatoriamente deve ser gravada em formato compatível aos programas computadorizados de leitura, disponíveis na data da efetivação do ato, "contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas".

A definição de herança digital no PL é vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na internet, em nuvem.



A proposta foi apresentada pelo deputado Federal Elias Vaz, autor do texto na Câmara, em 2019. Na justificação do projeto, ele destaca que, com o advento da internet, criou-se uma realidade virtual presente no cotidiano da sociedade "possibilitando as pessoas utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade".

No entanto, a proposta foi desenvolvida pelos advogados Clodoaldo Moreira e Tiago Magalhães, que presidem a Comissão Especial de Direito Civil da OAB/GO, Angela Estrela e Marcos Antônio Niceas Rosa, juntamente com o vereador Lucas Kitão.

A PL 5.820/19 ainda está aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A doutrina, todavia, se manifesta de forma a separar os bens passíveis de valoração econômica e os de valoração sentimental, para que assim seja possível concluir se os bens digitais comporão a herança ou não, ou seja, se serão transmitidos aos sucessores daquela pessoa que faleceu e possuía um acervo digital. Portanto, é necessária uma avaliação dos bens digitais para que eles sejam, ou não, submetidos a sucessão *causa mortis*.

Thais Menezes da Silveira e Cláudia Mara Viegas (2018, p.620) reconhecem que:

[...] a ausência de disposição acerca da herança digital acarretará análises casuísticas, que podem colocar em risco o direito fundamental da pessoa humana à herança, bem como o direito da intimidade e privacidade do morto. [...] desse modo, que, diante da lacuna jurídica atual, a solução mais rápida e eficiente é o incentivo ao pleno exercício da autonomia privada da pessoa humana, devendo os usuários conceder destino aos seus bens digitais, de valor econômico ou existencial, por meio de testamentos digitais ou codicilo, a fim de que sua intimidade, privacidade e imagem sejam preservadas e respeitadas pelos familiares, terceiros e provedores (SILVEIRA; VIEGAS, 2018, p. 620)

Desse modo, fica evidente como a falta de tutela legislativa gera impactos para a Justiça. Não obstante todos os Projetos de Lei existentes, nenhum foi aprovado. Ou seja, não há nenhuma legislação vigente à respeito do tema abordado no presente trabalho.

As decisões são divergentes, portanto não há também uma jurisprudência unificada. Alguns magistrados decidem considerando a possibilidade de transferir os bens digitais aos herdeiros, outros não, fundamentando sua decisão com base no princípio do direito à privacidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À face do exposto no presente trabalho, ficou possível evidenciar que os avanços tecnológicos geram variados impactos. Com a inserção da internet na sociedade os impactos são imprevisíveis e a velocidade em que as mudanças acontecem gera uma lacuna entre o fato social e uma regulamentação.

Ainda é cedo para se avaliar todas as possibilidades desse novo mundo virtual que se abre a sociedade. A velocidade em que tecnologia avança leva a sociedade a gerar um imenso acervo de ativos e valores digitais. Em épocas passadas se acumulava fotos em álbuns, livros em prateleiras, discos musicais empilhados. Hoje, costumeiramente se disponibiliza as fotos em blogs, sites e, especialmente, nas redes sociais, os livros normalmente digital armazenados em algum aparelho digital, assim como as músicas. Essa mudança de comportamento dos indivíduos é um vestígio claro de que, desenfreadamente, as lembranças se tornam intangíveis.

Diante dessa nova realidade fática o direito sucessório se vê desafiado. As novas formas de patrimônio e herança clamam por um posicionamento e uma solução por parte do ordenamento jurídico brasileiro. É necessário que o ordenamento se adeque de modo crescente, às necessidades que demandam esse novo cenário.

Para dar fim aos receios e dúvidas que envolvem o tema, será necessária uma legislação específica, findando a discussão a respeito da violação ao direito de suceder e à proteção da privacidade da pessoa falecida. É fundamental uma atenção, aos efeitos e consequências que os atos virtuais podem causar na vida real.

Com a realização da presente pesquisa conclui-se pela não inclusão na herança dos ativos digitais que não possuem valoração econômica, como exemplo e-mails e perfis em rede social sem que haja manifestação prévia do falecido, resguardando assim o direito à privacidade. Em contrapartida, os ativos digitais que possuem valoração econômica, como exemplo música, e-book, moeda digital, o tratamento deve ser empregado de forma distinta, incluindo-se esses na herança, nos moldes do Código Civil vigente.

A falta de costume das pessoas no Brasil de confeccionarem testamentos é evidente, porém seria valiosa uma conscientização sobre a possibilidade de confecção de testamento digital, seja pelos provedores de acesso à internet ou as demais empresas prestadoras de serviço, favorecendo assim demasiadamente as questões envolvendo ativos digitais sem valoração econômica.

Com todas as informações abordadas conclui-se que, o melhor diante da escassez de uma norma regulamentadora é, que os bens digitais com valor econômico se sujeitem a sucessão comum e os de valor sentimental, fiquem vinculados à existência do testamento. Desse modo, não se vê prejudicado o direito de suceder dos herdeiros nem o direito à privacidade do falecido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Entenda tudo sobre testamento**. Jus Navegandi, Teresina, Abril/2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/81081/entenda-tudo-sobre-testamento>>. Acesso em: 09 de agosto de 2020.

ADV, Equipe Saj. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. Saj Adv, 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 03 de agosto de 2020.

ALVES, Alvim Bragio. Herança digital no Brasil: A aplicabilidade do direito das sucessões sobre bens digitais. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/10/TCC-FINALIZADO-ALVIM-BRAGIO-ALVES.pdf>> Acesso em 18/05/2021

ARAUJO, Anne de Fátima Pedrosa. **Direitos da Personalidade**. Jus Navegandi, Teresina, jan/2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

ANOREG. Cresce em 42% o numero de testamentos lavrados no brasil nos últimos 5 anos. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/10/19/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>>

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Redes Sociais na Internet e Direito – A proteção do consumidor no Comércio Eletrônico**. Curitiba: JURUA, 2012.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. **Herança Digital**. José Anchiêta Nery Neto. Direito & Ti, 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.99, de 2012. Altera o art. 1788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 11 de agosto de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os art. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 11 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília. 2014. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

DIANA, Daniela – **História da internet**. Toda Matéria, 2019. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Julia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do judiciário no assunto. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>>. Acesso em 13/05/21.

ESCOLA, Equipe Brasil. **"Internet no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo Barros (Cord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

Equipe Saj Adv. Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em 18/05/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil**. Volume único /Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório**: tudo o que você precisa saber. Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/> > Acesso em: 03 de agosto de 2020.

GNIPPER, Patrícia. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – parte 3**. Canaltech, 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-3-109324/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

GOMES, Orlando, cf. **Sucessões**, cit., p. 186

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo?** São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2018, p 23.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

IMME, Amanda. **Ranking das redes sociais**: as mais usadas no Brasil e no mundo, insights e materiais gratuitos. Resultados Digitais, 2020. Disponível em: <

<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

JOSINO, Bruno. **A evolução da tecnologia e o direito positivado: o mundo digital e o Estado-Juiz**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-da-tecnologia-e-o-direito-positivado-o-mundo-digital-e-o-estado-juiz>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

JOVANA, Samanta. **Como a revolução digital impacta a produção de conteúdo online?** Disponível em: <<https://comunidade.rockcontent.com/revolucao-digital/>> Acesso em: 08 de agosto de 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LANDIM, Emiliano – **Bens digitais**: O novo tipo de herança que surgiu na internet. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: 2016

MORINEL, Fernanda de Jesus. **Direito à Personalidade, imagem, intimidade, privacidade e a honra do “de cujus” frente as redes sociais**. Diogo Frantz. Disponível em: <[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/article/view/18653](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/article/view/18653)> Acesso em: 20 de julho de 2020.

MATIELLO, Fabricio Zamprogna. **Código Civil Comentado**, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Ltr, 2011.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20t%C3%A9mino%20da,envolvendo%20os%20direitos%20da%20personalidade.>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

NOGUEIRA, Brenda Assis. **HERANÇA DIGITAL**: amparo na destinação do conteúdo digital pós morte. Nathalia Souza. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83255/heranca-digital-amparo-na-destinacao-do-conteudo-digital-pos-mortem>> Acesso em: 05 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital**: o acervo on-line do de cujus. 34f. (Trabalho de Conclusão de Curso de bacharel em Direito) Guarabira, Universidade Estadual do Paraíba, 2019. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A Herança Digital e o conflito entre direito a sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 52f. (Monografia do curso de Direito) Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2823?locale-attribute=es>> Acesso em: 05 de agosto de 2020.

RICARTE, Flávio. **Ainda sem legislação específica, herança digital requer atenção**. Flávio Ricarte e Eduardo Manzeppi. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opinio-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

RGB. **Midias Sociais x Redes Sociais: Qual a diferença?** Disponível em: <<https://www.rgb.com.br/midias-sociais-x-redes-sociais-qual-a-diferenca>> Acesso em: 10 de agosto de 2020.

SILVEIRA, Thais Menezes da. VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 996. p. 620, out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

TJMG. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, 12/06/2018. Disponível em: <[http://serjus.com.br/noticias\\_ver.php?id=11679](http://serjus.com.br/noticias_ver.php?id=11679)>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

TJMS – Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza Vania de Paula Arantes, 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, 19/03/2013. Disponível em: <[https://migalhas.uol.com.br/arquivo\\_artigo/art20130424-11.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf)>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 03.

VANUCCI, Flávia Hunzicker; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. OS DADOS PESSOAIS EM REDE SOCIAL E A MORTE DO SUJEITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXTENSÃO DA PERSONALIDADE CIVIL. Disponível em: <[http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS\\_PESSOAIS\\_EM\\_REDE\\_SOCIAL\\_E\\_A\\_MORTE\\_DO\\_SUJEITO\\_43.pdf](http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS_PESSOAIS_EM_REDE_SOCIAL_E_A_MORTE_DO_SUJEITO_43.pdf)> Acesso em: 18/05/2021